

PARECER N° 011/2022

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 020/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 020/2022, oriundo da mensagem nº 022/2022 de 13 de abril de 2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Amontada, Flávio César Bruno Teixeira Filho, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

A Presidência da Câmara solicitou a Assessoria Contábil da Casa a elaboração de Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei em apreço.

O Parecer foi protocolado nesta Casa em 24 de maio de 2022, opinando pela sua regularidade. No parecer constam 3 orientações apenas a título de melhoria.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente calha ressaltar os arts. 99 e 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amontada que tratam da iniciativa dos projetos de Lei e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art.99 – A Mesa Diretora deixará de aceitar proposição que:

I- verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II- delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III- fazendo referência a lei, decreto, regulamento ou outro qualquer dispositivo legal, não acompanhem a respectiva transcrição, ou seja, redigida de modo obscuro, impossibilitando atingir o seu objetivo;

IV- fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não proceda a transcrição do seu teor;

V- apresentada por um Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI- não encontre amparo regimental;

VII- apresentada por Vereador ausente a sessão;

VIII- Tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Art. 107 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo único – São da exclusiva competência do Prefeito Municipal, os projetos de lei que versem sobre:

I – orçamento municipal;

Quanto a iniciativa está ancorada no art. 45, III da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 45 – A iniciativa das lei complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

A matéria em apreço visa propor as diretrizes orçamentária para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercício vindouro de 2023, conforme estabelece a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Na oportunidade será estabelecido as metas e prioridades da administração pública municipal, a organização e a estrutura do orçamento, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, da segurança social e de investimento das empresas públicas, as disposições relativas a despesas com pessoal e as disposições tributárias.

A Constituição Federal traz a previsão em seu Art. 165, § 2º que a Lei de Diretrizes Orçamentárias "compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Amontada, em seu art. 86, §2º prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

§ 2º. – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – A prioridade da administração pública municipal, quer órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – Alteração na legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de carreiras, bem como demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo o poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Noutro ponto, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, priorizando o planejamento, transparência, equilíbrio fiscal, e o cumprimento das metas dos resultados de receitas e despesas, bem como, a fixação dos limites para as renúncias de receitas e a geração de despesas.

Indiscutível, portanto, que o Projeto de Lei ora em análise está em conformidade quanto a sua iniciativa e adequação legislativa.

Portanto, quanto a forma a proposição encontra fundamento no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 86, §2º da Lei Orgânica do Município de Amontada e arts. 99 e 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amontada.

É importante trazer à luz as 3 orientações constantes no Parecer Técnico de autoria da Contadora Maria Elisabete Silva Barbosa, CRC CE: 010173/O-0:

Orientação 1:

“Quando da análise do Art. 10, § 2º do Projeto em questão, referido artigo trata de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tomarem insuficientes, observa-se, no entanto, que o mesmo não estabelece o limite em percentual do valor da Receita consolidada total estimada para o exercício de 2023.

...
A orientação da Assessoria Contábil, é que este percentual fique em torno de até 60% (sessenta por cento), proporcionando assim aos Vereadores uma maior participação no controle dos gastos públicos e nas decisões do Município.”

Orientação 2:

Dando continuidade as orientações cito o art. 18, parágrafo único, inciso III que ora transcrevo: “ A Reserva de Contingência poderá ser utilizada a partir de 1º de setembro de 2023 para servir de suporte a abertura de créditos adicionais suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela Lei Orçamentária que se mostrarem insuficientes”.

A alteração do referido parágrafo, deve-se ao fato de que o mesmo autoriza o Chefe do Poder Executivo a utilizar a reserva de contingência, sem, no entanto, mencionar a destinação para quais serviços da administração poderá ser utilizada.

Orientação 3:

A orientação da Assessoria Contábil e que a redação do art. 32 deve vir acompanhada das exigências contidas também no Art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF.

Após análise e considerações feitas pela Assessoria Legislativa da Casa, entendemos pertinente acolher as orientações de número 2 e 3, as quais deram origem a Emenda Modificativa nº 002/2022, de autoria desta Comissão.

Por fim, no mérito, a matéria se reveste de interesse público, uma vez que a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpre o seu papel estabelecendo de forma estratégica vinculada entre o planejamento (PPA) e a execução orçamentária (LOA), além de se ater as normas constitucionais vigentes.

Assim, do ponto de vista legal/constitucional o projeto de Lei nº 020/2022 está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e no mérito, a finalidade do projeto de Lei Ordinária em apreciação tem substrato para ser discutido e votado em Plenário, cabendo a sua aprovação ser apreciado pelos nobres representantes do povo, eleitos para resguardar o interesse da população.

III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Amontada - CE., 08 de junho de 2022.


Jorge Ribeiro Siebra
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

IV – Decisão da Comissão de Orçamento e Finanças

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Finanças e Orçamento, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 020/2022, para que em seguida tenham a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada – CE., 08 de junho de 2022.

José Ferreira de Sousa
José Ferreira de Sousa

Presidente

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra

Relator

() a favor, pelas conclusões do (X) a favor, pelas conclusões do (X) a favor, pelas conclusões do parecer. parecer. parecer.

() contra, pela reprovação do () contra, pela reprovação do () contra, pela reprovação do parecer. parecer. parecer.

Raul Cacau de Meneses
Raul Cacau de Meneses

Membro